



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 21 de novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.420

Recurso nº 94.686 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - DECADÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO - O direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar decai somente após decorrido o período de 5 (cinco) anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado. Tratando-se de imposto de renda de pessoa jurídica do exercício de 1984, o prazo útil para sua homologação somente se esgotaria após 30-05-89, dado que a declaração de rendimentos fora entregue em 30-05-84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de novembro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER DE E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.449-000.011/89-12

RECURSO Nº: 94.686

ACÓRDÃO Nº: 79.420

RECORRENTE: POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO DE COMBUSTÍVEIS SÃO PAULO LTDA., com sede em Bayeux-PB, recorre de decisão lavrada pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1984, acrescido de encargos legais, consubstanciado na Notificação de fls. 06.

2. Confrontando os valores consignados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1984, ano-base 1983, na parte correspondente às receitas de revenda de combustíveis e respectivas compras efetuadas no período, com o volume de fornecimentos feitos pela empresa distribuidora do produto, relacionados nota por nota, concluiu a autoridade lançadora que a interessada omitira receita de vendas, dando-se por infringidos os artigos 153 a 157; 179 e 387, I do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 02/05, tendo a interessada alegado, em síntese, que recebera o auto de infração em 18 de janeiro de 1989 para um fato gerador ocorrido no exercício de 1984, quando já decaído o direito de a fazenda nacional constituir o lançamento, nos termos do artigo 173 e o § 4º do artigo 150 do C.T.N.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua decisão de fls. 09/12, ao manter integralmente e exigência:

7.

"Da análise dos autos verifica-se que o contribuinte lastreia-se em dois pontos básicos para solicitar a preliminar de decadência: 1) não se constituir o auto de infração em instrumento de lançamento do crédito tributário e 2) ter sido notificado em 18.01.89 relativamente a infração apurada no exercício de 1984, ano-base de 1983.

Quanto a primeira argumentação a jurisprudência administrativa é mansa e pacífica sobre a matéria, inclusive retratando decisão do STF, conforme Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes 101-74.330/83, a seguir transcrito (Ementa):

.....
Na parte relativa à contagem do prazo decadencial a Divisão de Tributação, após ter vistas da Declaração de Rendimentos do contribuinte relativa ao exercício da autuação, ingormas às fls. 08 do presente T que esta foi elaborada com base no lucro real (formulário I), com imposto a pagar de 11,08 ORTNS e entregue em 30.05.84.

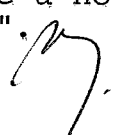
O art. 147 do CTN prevê que o lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros. No caso da Declaração de Rendimentos verifica-se o lançamento por homologação (art. 150 do CTN), visto que é atribuído ao sujeito passivo o "dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Na situação assim descrita o art. 629 do RIR/80 estabelece que "a notificação do lançamento far-se-á no ato da entrega da declaração de rendimentos...", assim verifica-se a ocorrência do lançamento, e, portanto da contagem inicial do prazo decadencial.

Pelo exposto, tendo o contribuinte efetuado a entrega da declaração em 30.05.84, o prazo para homologação expiraria em 30.05.89, juntamente com o direito da fazenda nacional de proceder o lançamento relativo ao período-base de 1983, exercício de 1984, constante do presente processo. Ocorreria a decadência do direito de lançar de acordo com o § 1º do art. 611 do RIR/80.

Ainda, caso se considerasse como contagem inicial o estabelecido no inciso I do referido art. 711 a decadência ocorreria após 01.01.90.

Ante a exposição acima, verifica-se que não assiste razão ao autuado, sob qualquer das situações previstas no art. 771 do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), visto que a notificação em litígio ocorreu em 18.01.89".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.449-000.011/89-12

Acórdão nº 101-79.420

5. Segue-se às fls. 16/20 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Na presente questão a interessada somente discute a oportunidade do lançamento, eis que no seu entender, em 18-01-89, data em que recebeu o Auto de Infração, o direito de efetuar lançamento com relação ao exercício de 1984, ano-base 1983, já estava decaído, nos termos do artigo 173 do CTN.

Sustenta que a autoridade a quo tomara como termo inicial da contagem do prazo a data da entrega da declaração de rendimentos de 1984, quando a lei determinava claramente que a contagem tem início no primeiro e termina no último dia do exercício, e mais, enquanto não ocorrer a decisão administrativa final e notificado o contribuinte o prazo para contagem da decadência continua correndo.

Ora, quanto à data do início da contagem do prazo, o artigo 173 do C.T.N. prescreve que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I) e extinguindo-se definitivamente com o decurso dos cinco anos contados da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (parágrafo único).

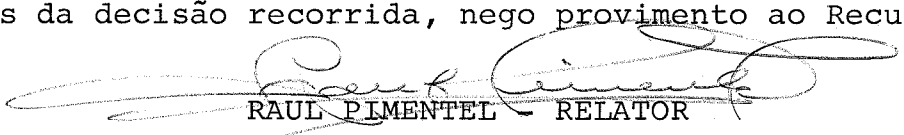
Ordinariamente, portanto, tratando-se do exercício de 1984, a autoridade lançadora poderia ter efetuado o lançamento até 31-12-89, já que pela regra determinada pela lei a contagem do prazo útil para o lançamento iniciou-se em 02-01-85, findando em 31-12-89. (inciso I).

A contagem tendo como termo inicial a data da entrega da declaração de rendimentos, se entregue no prazo marcado (parágrafo único), somente beneficia o contribuinte, pois admitindo-se que a declaração fora entregue no prazo (02-05-84 a 31-05-84, para as empresas que tenham encerrado o exercício social em dezem

bro de 1983) o prazo útil para o lançamento não poderia ultrapassar a data de 31-05-89.

Sobre a alegação de que enquanto não decidido administrativamente a controvérsia sobre o lançamento o prazo para 'contagem da decadência continua fruindo, é de se salientar que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial, tanto na esfera administrativa como na judiciária, com a lavratura do Auto de Infração tem-se por consumado o lançamento do crédito tributário ' (art. 142 do CTN), valendo salientar que a decadência só é admissível no período anterior da sua lavratura já que posteriormente, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para interposição' do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o apelo, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição, que começa somente após a constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, após esgotados os recursos postos à disposição do contribuinte na esfera administrativa.

Ante o exposto, reportando-me ainda aos fundamentos da decisão recorrida, nego provimento ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

